

**ESTADO DO GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GOIÁS.**

**A/C: Sra. PREGOEIRA.**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 – ABERTURA: 22/05/2023 ÀS 09:00 HORAS.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4738/2023.**

Sra. Pregoeira,

A Empresa **TECARDF VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, concessionária Renault do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.621.624/0003-49, Inscrição Estadual nº: 10.454.999-8, Inscrição Municipal nº: 2701588, localizada AV E nº 1140 Quadra B23 Lote 01/15E, Jardim Goiás – Goiânia-GO, CEP: 74.810-030, neste ato representada por seu bastante procurador, já qualificado dentro desse processo, através de procuração pública, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRA-RAZÃO**, contra a empresa VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI, CNPJ: 20.351.700/0001-38, com referência ao processo em epígrafe, razão pela qual discorremos;

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital.

Como visto, que a proposta vencedora e indexada visa a entrega do veículo da marca **“RENAULT MASTER FURGÃO L2H2 AMBULÂNCIA TIPO A SIMPLES REMOÇÃO FURGÃO AMBULÂNCIA”**, contudo, a referida proposta não pode ser homologada, haja vista que a empresa vencedora (**VRIO SOLUÇÕES SERVIÇOS DE MONTAGENS MOVEIS EIRELI**) não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório, conforme será demonstrado nos tópicos subsequentes.

- 1) O edital exige veículo novo, (zero quilometro), sem uso anterior, primeiro emplacamento obrigatoriamente no município de São Simão GO.
- 2) A VRIO, terá que adquirir a unidade Furgão Master da Montadora Renault ou de uma concessionária da marca, posteriormente registrar junto ao Detran de sua localidade, após a implementação emitir o CRLV e a nota fiscal para a Prefeitura. Este processo caracteriza o veículo como **usado**, junto aos órgãos competentes.

Colocado isso, imperioso trazer à baila o que dispõe a Lei nº 6.729/1979, que trata da distribuição de veículos automotores, via terrestre:

“Art. 1. A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

“Art. 2. Consideram-se:

I – Produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta

assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; § 1º Para os fins desta lei, intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

(...)Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. (destaquei)  
Como visto, a distribuição de veículos via terrestre novos / “zero quilômetro” somente pode ser realizada pelo produtor/concedente e/ou distribuidor/concessionário. Portanto, a empresa VRIO, por não ser produtora e/ou distribuidora, não está autorizada e não pode realizar a venda/circulação de veículos novos / “zero quilômetro”.

Assim, a VRIO somente poderia entregar veículo na condição de “seminovo”, na medida em que, ao adquirir-se o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante, é necessário que se realize o primeiro emplacamento/registro/licenciamento do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros, conforme dispõe a deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, vejamos:

## “2 – DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”. (destaquei)

Portanto, é certo que diante dos detalhamentos supracitado, tem-se que o primeiro emplacamento do veículo não será feito em nome do ente federado, portanto, a aquisição via empresa VRIO, importará na compra de um veículo “seminovo” ou não “zero quilômetro”, estando em desacordo com o que determina o Edital.

Ante situações como evidenciada, a jurisprudência tem se posicionado da seguinte maneira:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei internado procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.”(Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).(destaquei)

Goiânia-GO, 29 de maio de 2023

JULIO CESAR ARAUJO  
LOPES:56741979115

Assinado de forma digital por JULIO CESAR ARAUJO  
LOPES:56741979115  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital,  
ou=11141754000188, ou=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco),  
cn=JULIO CESAR ARAUJO LOPES:56741979115  
Dados: 2023.05.29 12:08:59 -03'00'

Julio Cesar Araújo Lopes  
Procurador  
RG: 1234841-4 SJ/MT  
CPF: 567.419.791-15